



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Federal da Bahia (UFBA)		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento por aditamento do <i>campus</i> fora de sede de Camaçari, da Universidade Federal da Bahia, a ser instalado no município de Camaçari, no estado da Bahia.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.045184/2017-99		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>149/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/3/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o processo do aditamento do ato autorizativo da Universidade Federal da Bahia –UFBA, com o credenciamento do *campus* fora de sede, a ser instalado no município de Camaçari, no estado da Bahia.

A criação do *campus* de Camaçari foi aprovada em reunião extraordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia, realizada no dia 16/11/2015, em decorrência do Termo de Pactuação, celebrado entre o MEC e a UFBA em 18 de abril de 2012.

No *campus* será ofertado inicialmente o curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação, com 300 (trezentas) vagas.

A justificativa para implantação do *campus* fora de sede da UFBA no município de Camaçari está consignada na Nota Técnica nº 6/2017/DIFES/SESU/SESU, da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES), da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cujo interior teor, pelo exato delineamento da matéria, transcrevo a seguir:

### **RELATÓRIO**

1. A Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES) da Secretaria de Educação Superior propõe a criação de um *câmpus* da Universidade Federal da Bahia no município de Camaçari-BA.

### **MÉRITO**

2. A UFBA vem apresentando um processo contínuo de expansão das suas atividades acadêmicas e administrativas. Na graduação presencial, o número de matrículas, na última década, passou de quase vinte mil alunos para, pouco mais de trinta e dois mil matriculados.

3. Além da graduação presencial, a UFBA experimentou expressivo crescimento nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Além disto, a Universidade se destaca no quantitativo de projetos de pesquisa e extensão universitária, permitindo uma atuação efetiva preponderante no Estado da Bahia.

4. A criação de um *campus* universitário no município de Camaçari é um projeto que foi elaborado entre o Ministério da Educação, a UFBA, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno.

5. Subsequente, a Secretaria de Educação Superior reuniu-se com o representante da Universidade Federal da Bahia - UFBA, tendo efetuado a pactuação para criação de *campus* (anexo I).

6. *O campus deverá ofertar, inicialmente, um curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação com 300 (trezentas) vagas, seguido de terminalidades a serem definidas oportunamente.*

7. *Ressalta-se que a oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, e a implantação do campus no município de Camaçari – BA representa mais uma oportunidade à comunidade do estado da Bahia.*

### **CONCLUSÃO**

8. *Pelo exposto, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Ministro da Educação o pedido de criação de um campus fora de sede da Universidade Federal da Bahia - UFBA, no município de Camaçari, no estado da Bahia.*

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu a Nota Técnica nº 126/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, reportando o amparo normativo vigente à época para a criação do *campus* fora de sede da UFBA, no município de Camaçari, bem como aduzindo considerações sobre as prerrogativas do referido *campus*. Transcrevo a seguir as razões da SERES:

#### **I - RELATÓRIO**

1. *Trata-se do processo de credenciamento do Campus Fora de Sede da Universidade Federal da Bahia (UFBA), no município de Camaçari, estado da Bahia, pelo Ministério da Educação.*

2. *A Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES), da Secretaria de Educação Superior (SESu), pronunciou-se, na Nota Técnica nº 6/2017/DIFES/SESU/SESU, pela necessidade do credenciamento do novo Campus da UFBA, para que seja dada continuidade à expansão das atividades acadêmicas da Universidade.*

3. *A presente Nota Técnica tem o objetivo de analisar a adequação desses procedimentos aos ditames do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e dos demais normativos que disciplinam a regulação da educação superior.*

#### **II - ANÁLISE**

4. *Nos termos da legislação vigente, para a consolidação do processo de expansão da Universidade Federal da Bahia (UFBA), é necessário o aditamento de seu ato autorizativo com o credenciamento do campus fora de sede. Tal atribuição se inclui na esfera de competência do Ministério da Educação, conforme estabelece o Decreto nº 5.773, de 2006.*

5. *Nos termos do art. 10 do mesmo Decreto, os atos autorizativos para instituições de educação superior são o credenciamento e o credenciamento. in verbis:*

*Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.*

*§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.*

*§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*

*6. Dispõe, ainda, o § 4º do art. 10 acima citado, que qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.*

*7. Neste sentido, entre as modificações que demandam aditamento de ato autorizativo inclui-se a abertura de campus fora de sede. Segundo o art. 24:*

*Do Credenciamento de Campus Fora de Sede*

*Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.*

*§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação.*

*§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.*

*8. Trata-se, pois da conformação dos atos autorizativos da UFBA ao marco regulatório da educação superior no que tange à abertura do novo campus fora de sede.*

*9. O campus deverá ofertar, inicialmente, o curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação, com 300 (trezentas) vagas.*

*10. A criação do campus de Camaçari é um projeto elaborado entre o Ministério da Educação, a UFBA, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno. Ao que consta dos autos, a expansão da Universidade foi pactuada no exercício de 2012, conforme Ata de Reunião ocorrida em 18/04/2012, apensada ao processo, constando também, no mesmo documento, toda a pactuação entre a SESu e a Universidade sobre os investimentos necessários para a implantação do campus.*

*11. Todavia, neste particular, cabe mencionar que a SESu não se manifestou a respeito da vigência dos termos pactuados ou de possíveis ajustes orçamentários, tendo em vista o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos entre o acordo inicial e a tramitação atual. Desta forma, é de bom alvitre que a SESu se manifeste a respeito da atualidade dos termos apresentados no presente processo ou de possíveis adequações orçamentárias que porventura tenham sido efetuadas.*

*12. Outrossim, faz-se necessário mencionar que o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Federal da Bahia esteja atualizado, com a previsão de criação do campus fora de sede aqui em destaque.*

*13. Cabe destacar que a iniciativa de criação de um campus universitário em tais circunstâncias encontra-se inserida nos objetivos de interiorização da oferta de*

*educação superior pública e redução das desigualdades regionais encampados pelo Ministério da Educação.*

*14. Esclarece-se, por fim, que o procedimento que ora se apresenta já foi referendado pelo Conselho Nacional de Educação em outras ocasiões, notadamente no Parecer CES/CNE nº 204/2010, homologado conforme Despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 27/07/2011, e bem recentemente, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 332/2017, homologado pelo Ministro de Estado da Educação pela Portaria nº 1029, de 28/08/2017, publicada no DOU de 29/08/2017, Seção 1, página 12.*

### **III – CONCLUSÃO**

*15. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do processo de aditamento ao ato de credenciamento da Universidade Federal da Bahia, com o credenciamento do campus fora de sede a ser implantado no município de Camaçari/BA, para manifestação da SESu, no que concerne ao exposto nos itens 11 e 12, com o posterior retorno à SERES, visando o envio ao Conselho Nacional de Educação - CNE para submissão e apreciação da matéria pela Câmara de Educação Superior.*

### **Considerações da Relatora**

É importante esclarecer que a manifestação da SERES foi proferida ainda na vigência do Decreto nº 5.773/2006.

Referido decreto foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.235/2017, que trouxe novo regramento para o credenciamento de *campus* fora de sede, inclusive para as prerrogativas que nele poderão ser exercidas.

O novo marco regulatório, em seu art. 10, estabelece que o funcionamento de IES e cursos superiores dependem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, *litteris*:

*Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º São tipos de atos autorizativos:*

*I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES; e*

*II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.*

*§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.*

*§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.*

*§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

Já o art. 12 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que "*as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação*".

Neste sentido, entre as modificações que demandam aditamento de ato autorizativo, inclui-se a abertura de *campus* fora de sede, conforme expresso no § 1º do mencionado artigo:

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

***VI - credenciamento de campus fora de sede.***

Adiante, aduz o art. 31 do Decreto nº 9.235/20017, *verbis*:

*Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.*

Na espécie, trata-se do credenciamento de *campus* fora de sede de Instituição Federal de Educação Superior – IFES, cujo processamento pode ocorrer de forma simplificada, segundo dispõe o § 6º do art. 31 do Decreto 9.235/2017:

*§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.*

O mesmo Decreto nº 9.235/2017, no § 1º do art. 32, estabelece que o *campus* a ser credenciado integrará o conjunto da universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Além disso, as universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) em seu art. 53 elenca algumas das prerrogativas asseguradas pela autonomia universitária, dentre elas a da criação e expansão de cursos. E mais, o art. 54 do mesmo diploma, assegura financiamento público às IFES, como é o caso da Universidade Federal da Bahia.

Assim, nesse contexto jurídico-constitucional, considerando a instrução processual, especialmente a manifestações da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, ambas do Ministério da Educação, bem como o fato de o referido processo tramitar em consonância com a legislação em vigor, acolho o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede da UFBA.

Recomendo, entretanto, que o plano de desenvolvimento institucional (PDI) da UFBA seja atualizado, de modo que se inclua a previsão da criação do *campus* fora de sede de Camaçari.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal da Bahia (UFBA), sediada no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, a ser instalado na Rua do Telégrafo, s/n, Centro, no município de Camaçari, no estado da Bahia, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 8 de março de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar - Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente